



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2022

*“Altera o Código de Posturas de
Ouro Fino, Lei Municipal nº
1.648/93 e dá outras providências”*

O Prefeito do Município de Ouro Fino (MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 88 da Lei 1.648/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – É proibido impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, ressalvadas as exceções desta lei.”

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Acrescenta o art. 88-A na Lei 1.648/93, com a seguinte redação:

“Art. 88-A – Será permitido aos comerciantes, proprietários de bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e estabelecimentos congêneres colocarem mesas e cadeiras para atendimento de seus clientes no espaço físico correspondente à fachada do estabelecimento, ou além deste, desde que expressamente autorizado pelos proprietários dos imóveis vizinhos, e desde que não ultrapassem 75% (setenta e cinco por cento) da área transitável aos pedestres, observada a segurança e a integridade dos mesmos, estritamente após às 19:00 horas de segunda à sexta-feira, e aos sábados, domingos e feriados, após às 8:00 horas.”

Art. 4º Vetado.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Art. 5º. Vetado.

Art. 6º. Altera o inciso IV do art. 169 da Lei 1.648/93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – Restaurantes, bares, botequins, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, sorveterias e estabelecimentos congêneres poderão funcionar sem restrição de horário.

Art. 7º. Esta lei passa a vigorar a partir de sua publicação.

Ouro Fino, 28 de Abril de 2022.

HENRIQUE ROSSI WOLF

Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE OURO FINO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI COMPLEMENTAR 036/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2022

“Altera o Código de Posturas de Ouro Fino, Lei Municipal nº 1.648/93 e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Ouro Fino (MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 88 da Lei 1.648/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – É proibido impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, ressalvadas as exceções desta lei.”

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Acrescenta o art. 88-A na Lei 1.648/93, com a seguinte redação:

“Art. 88-A – Será permitido aos comerciantes, proprietários de bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e estabelecimentos congêneres colocarem mesas e cadeiras para atendimento de seus clientes no espaço físico correspondente à fachada do estabelecimento, ou além deste, desde que expressamente autorizado pelos proprietários dos imóveis vizinhos, e desde que não ultrapassem 75% (setenta e cinco por cento) da área transitável aos pedestres, observada a segurança e a integridade dos mesmos, estritamente após às 19:00 horas de segunda à sexta-feira, e aos sábados, domingos e feriados, após às 8:00 horas.”

Art. 4º Vetado.

Art. 5º. Vetado.

Art. 6º. Altera o inciso IV do art. 169 da Lei 1.648/93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Restaurantes, bares, botequins, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, sorveterias e estabelecimentos congêneres poderão funcionar sem restrição de horário.”

Art. 7º. Esta lei passa a vigorar a partir de sua publicação.

Ouro Fino, 28 de Abril de 2022.

HENRIQUE ROSSI WOLF
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvana Prado de Sousa
Código Identificador:88F13F87

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 29/04/2022. Edição 3251
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2022

***“Altera o Código de Posturas de
Ouro Fino, Lei Municipal n.º
1.648/93 e dá outras providências”***

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino (MG), no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 57, §8º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - (sancionado e publicado no diário oficial em 29/04/2022)

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I e II do art. 88 da lei nº 1.648/93.

Art. 3º - (sancionado e publicado no diário oficial em 29/04/2022)

Art. 4º - Acrescenta o art. 88-B na lei nº 1.648/93, com a seguinte redação:

Art. 88-B - A colocação de mesas e cadeiras que ocupem toda a extensão dos passeios dos logradouros públicos municipais, ou limite maior que o estipulado no artigo 88-A, depende de licenciamento da administração municipal, que será conferido com observação aos critérios de oportunidade e conveniência, além de observar as seguintes disposições:

I - (VETADO);

II - Poderá ser expedido apenas aos restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos congêneres;

III - distar cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

IV - a colocação de mesa e cadeiras, conforme estipulada no caput deste artigo, estará autorizada somente no período entre às 19h e às 02h.

V - para exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, deverá contar com a anuência do vizinho lateral;

VI - Ser atendida as seguintes exigências:

a) Instalação de placas enunciativas de “proibido estacionar entre às 19h e às 02h”, com ampla sinalização;

b) Colocação de obstáculo tendente a preservar a segurança e garantir o acesso dos pedestres à via de acostamento destinada ao estacionamento de veículos;

c) Instalação de rampa de acesso para cadeirantes que não obstruam o escoamento de águas pluviais;

d) Não impedir o acesso à garagens;

§1º - a administração, por critério de conveniência e oportunidade, poderá instalar redutores de velocidade nas proximidades do estabelecimento e faixas de pedestres;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

§2º a administração, por critério de conveniência e oportunidade, também pode requerer sejam satisfeitas outras exigências para garantir a segurança dos consumidores e dos pedestres, que serão custeadas pelo proprietário do estabelecimento;

§3º A autorização de que trata este artigo poderá ser revogada a qualquer momento;

Art. 5º - Acrescenta o art. 88-C na lei nº 1.648/93, com a seguinte redação:

Art. 88-C Fica permitida, mediante autorização do Poder Público, a instalação de parklet, que consiste em área contígua às calçadas, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§ 1º O parklet, assim como os elementos nele instalados, será plenamente acessível ao público.

§2º a instalação do parklet poderá inclusive ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acessos de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessias de pedestres.

§ 3º A autorização para instalação temporária do parklet é ato administrativo precário, discricionário e temporário, podendo a Prefeitura Municipal revogar a qualquer momento, sem qualquer direito a indenização ou ressarcimento.

§4 º O pedido de autorização à Prefeitura Municipal, realizado por pessoa física ou jurídica, deverá estar acompanhado de projeto de instalação ou manutenção, com a planta inicial do local, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos vinte metros de cada lado do local do parklet proposto, contendo fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação;

§5º respeitar as seguintes exigências:

a - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

b - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

c - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

§ 6º - Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura Municipal convocará o interessado para assinar o termo próprio para instalação, manutenção e remoção do parklet, ficando autorizado, após a assinatura do mesmo, a instalar o equipamento, sendo que todas as despesas correrão às suas expensas.

§ 7º Na hipótese de qualquer requisição de intervenção por parte do Poder Público Municipal, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, sendo que a remoção acima estipulada não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

§ 8º não será concedida a autorização prevista nesse artigo quando o requerente for detentor da autorização prevista no art. 88-B, ou ao comerciante que fizer uso da prerrogativa estipulada no art. 88-A na hipótese em que extensão do passeio for inferior a 03 (três) metros;

§ 9º - O Poder Público poderá promover a instalação de parklets públicos, inclusive itinerantes, que serão por ele custeados e mantidos, observada a segurança da população.

Art. 6º - (sancionado e publicado no diário oficial em 29/04/2022)

Art. 7º - Esta lei passa a vigorar a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves em 09 de maio
de 2022.

Vanderlei Cândido de Almeida
Vereador - PL

ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2022

“Altera o Código de Posturas de Ouro Fino, Lei Municipal n.º 1.648/93 e dá outras providências”

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino (MG), no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 57, §8º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - (sancionado e publicado no diário oficial em 29/04/2022)

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I e II do art. 88 da lei nº 1.648/93.

Art. 3º - (sancionado e publicado no diário oficial em 29/04/2022)

Art. 4º - Acrescenta o art. 88-B na lei nº 1.648/93, com a seguinte redação:

Art. 88-B - A colocação de mesas e cadeiras que ocupem toda a extensão dos passeios dos logradouros públicos municipais, ou limite maior que o estipulado no artigo 88-A, depende de licenciamento da administração municipal, que será conferido com observação aos critérios de oportunidade e conveniência, além de observar as seguintes disposições:

I - (VETADO);

II - Poderá ser expedido apenas aos restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos congêneres;

III - distar cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

IV - a colocação de mesa e cadeiras, conforme estipulada no caput deste artigo, estará autorizada somente no período entre às 19h e às 02h.

V - para exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, deverá contar com a anuência do vizinho lateral;

VI – Ser atendida as seguintes exigências:

Instalação de placas enunciativas de “proibido estacionar entre às 19h e às 02h”, com ampla sinalização;

Colocação de obstáculo tendente a preservar a segurança e garantir o acesso dos pedestres à via de acostamento destinada ao estacionamento de veículos;

Instalação de rampa de acesso para cadeirantes que não obstruam o escoamento de águas pluviais;

Não impedir o acesso à garagens;

§1º - a administração, por critério de conveniência e oportunidade, poderá instalar redutores de velocidade nas proximidades do estabelecimento e faixas de pedestres;

§2º a administração, por critério de conveniência e oportunidade, também pode requerer sejam satisfeitas outras exigências para garantir a segurança dos consumidores e dos pedestres, que serão custeadas pelo proprietário do estabelecimento;

§3º A autorização de que trata este artigo poderá ser revogada a qualquer momento;

Art. 5º - Acrescenta o art. 88-C na lei nº 1.648/93, com a seguinte redação:

Art. 88-C Fica permitida, mediante autorização do Poder Público, a instalação de parklet, que consiste em área contígua às calçadas, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos ou outros elementos de

mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§ 1º O parklet, assim como os elementos nele instalados, será plenamente acessível ao público.

§2º a instalação do parklet poderá inclusive ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acessos de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessias de pedestres.

§ 3º A autorização para instalação temporária do parklet é ato administrativo precário, discricionário e temporário, podendo a Prefeitura Municipal revogar a qualquer momento, sem qualquer direito a indenização ou ressarcimento.

§4º O pedido de autorização à Prefeitura Municipal, realizado por pessoa física ou jurídica, deverá estar acompanhado de projeto de instalação ou manutenção, com a planta inicial do local, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos vinte metros de cada lado do local do parklet proposto, contendo fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação;

§5º respeitar as seguintes exigências:

a - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

b - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

c - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

§ 6º - Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura Municipal convocará o interessado para assinar o termo próprio para instalação, manutenção e remoção do parklet, ficando autorizado, após a assinatura do mesmo, a instalar o equipamento, sendo que todas as despesas correrão às suas expensas.

§ 7º Na hipótese de qualquer requisição de intervenção por parte do Poder Público Municipal, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, sendo que a remoção acima estipulada não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

§8º não será concedida a autorização prevista nesse artigo quando o requerente for detentor da autorização prevista no art. 88-B, ou ao comerciante que fizer uso da prerrogativa estipulada no art. 88-A na hipótese em que extensão do passeio for inferior a 03 (três) metros;

§9º - O Poder Público poderá promover a instalação de parklets públicos, inclusive itinerantes, que serão por ele custeados e mantidos, observada a segurança da população.

Art. 6º - (sancionado e publicado no diário oficial em 29/04/2022)

Art. 7º - Esta lei passa a vigorar a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves em 09 de maio de 2022.

VANDERLEI CÂNDIDO DE ALMEIDA
Vereador - PL

Publicado por:
José Camilo da Silva Junior
Código Identificador:E16A4D03

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 10/05/2022. Edição 3258

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>